



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N. 0001317-22.2015.815.0161

ORIGEM: Juízo da 2ª Vara da Comarca de Cuité

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

EMBARGANTE: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cuité – IMPSEC, por seu Procurador Max Costa Cavalcanti (OAB/PB 19.803)

EMBARGADO: Maria das Graças Nascimento Santos (Adv. Genivaldo da Costa Alves - OAB/PB nº 9.005)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO E ERRO MATERIAL. DESCABIMENTO DA MERA REDISCUSSÃO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

- Os embargos de declaração consubstanciam recurso de integração, não se prestando para reexame da matéria. Não havendo omissão, obscuridade, contradição ou erro material no julgado, incabíveis se revelam os aclaratórios.

- À luz da Jurisprudência, “Constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios”¹.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento juntada à fl. 126.

RELATÓRIO

Trata-se de aclaratórios opostos por Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Cuité – IMPSEC contra acórdão que negou provimento aos recursos oficial e apelatório, mantendo a sentença de

¹ STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito Gonçalves – S1 – Primeira Seção - DJe 15/09/2009.

primeiro grau que julgou procedente o pedido formulado pela autora na inicial, para o fim de que incida sobre os proventos de aposentadoria o valor dos quinquênios a que faz jus, bem como ao pagamento das diferenças verificada entre a data do requerimento administrativo até a data da efetiva revisão, devidamente atualizado.

Irresignado com o provimento *in questo*, o embargante opôs recurso de integração, alegando, em apertada síntese, erro material no julgado, uma vez que o adicional por tempo de serviço está inserido na remuneração da embargada, que os cálculos foram realizados observando o que prescreve a Constituição Federal e a Lei 10.887/2004.

Aduz que resta demonstrado que o ente municipal, bem como entendeu o juízo de primeira instância, em momento algum se desincumbiu do ônus probatório que sobre ele recaía, haja vista a veracidade e legitimidade do Comprovante de Rendimentos apresentado, assim como pela veracidade dos fatos narrados pelo ora embargante.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos aclaratórios, a fim de sanar o erro material encontrado.

É o relatório que se revela essencial.

VOTO

Compulsando os autos, penso que o recurso não deve ser acolhido, vez que não se destina a suprir omissão, contradição, obscuridade ou erro material, mas, exclusivamente, rediscutir acórdão, o que é impossível na via estreita dos embargos de declaração. A esse respeito, o artigo 1.022 do CPC preceitua o seguinte:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º.”

À luz de tal raciocínio, diga-se que não se detecta defeito a ser integrado no acórdão ora atacado, especialmente porquanto a lide fora dirimida com a

devida e suficiente fundamentação, não tendo sido omissa em ponto algum.

Com efeito, vislumbra-se que o acórdão apreciara toda a matéria posta à análise, mormente ao se considerar que a matéria ventilada nos aclaratórios fora devidamente analisada e motivadamente refutada no acórdão. Neste particular, tenho que não subsiste qualquer vício a ser integrado, merecendo destaque, conseqüentemente, excertos da decisão ora embargada, a qual bem fundamentou e decidiu o feito, inclusive com fulcro na abalizada Jurisprudência:

“A controvérsia em deslinde transita em redor da discussão acerca do suposto direito da promovente, pensionista, à atualização do seu benefício.

A apelada, servidora pública do município de Cuité e se aposentou por idade, com proventos proporcionais, em 28 de abril de 2014, fl. 08.

Na atividade, a sua remuneração era composta por vencimento básico e adicional por tempo de serviço (quinquênio), totalizando R\$ 896,66 (oitocentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), valor este sem os descontos legais, conforme último contracheque da ativa (fl. 38).

Conforme planilha de cálculos de fl. 38, o benefício da autora foi calculado em R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais). Alega que o cálculo de sua aposentadoria foi equivocado, uma vez que o quinquênio foi calculado juntamente com o vencimento, quando deveria ter sido acrescido após o cálculo da média dos salários, sob pena de se incidir em nova proporcionalização, o que é vedado.

Requeru a revisão do benefício, a fim de que seja calculado da forma que entende correta, bem como o pagamento da diferença apurada.

O juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedente o pedido, condenando o promovido na obrigação de fazer, consistente na revisão de aposentadoria da autora para incidir sobre seus proventos o valor dos quinquênios a que faz jus e na obrigação de pagar, constante na diferença dos proventos verificadas entre a data do requerimento administrativo até a data da efetiva revisão, incidindo a atualização monetária na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.

Honorários a serem fixados em liquidação de sentença, nos termos do art. 85, § 4º do CPC/15.

Colhe-se dos autos, através dos documentos que instruem o feito que o IMPSEC concedeu à apelada aposentadoria com proventos proporcionais e que computou seu benefício com base na sistemática de cálculo preceituada pelo art. 1º da Lei 10.887/2004 (média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor correspondentes a 80% de todo o período

contributivo, desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência).

Ao conceder a aposentadoria, incluiu o adicional por tempo de serviço na base de cálculo dos proventos juntamente com o vencimento básico e essa soma foi submetida à média aritmética retromencionada, resultando o decréscimo aludido.

Veja-se que a natureza remuneratória do adicional e sua inclusão na base de cálculo dos proventos não é controvertida pelas partes, havendo divergência apenas em relação ao método de cálculo, conforme explicado anteriormente. Além de ambas as partes reconhecerem que o adicional integra os proventos, o contracheque do último mês de atividade, demonstra cabalmente que a contribuição previdenciária incide também sobre aquela rubrica, o que evidencia sua natureza remuneratória e a existência de fonte de custeio.

Logo, a incidência de contribuição sobre o adicional expunge qualquer dúvida a respeito de sua natureza remuneratória linear e permanente e torna desnecessária a consulta à legislação municipal.

Quanto à natureza remuneratória do adicional em comento, o STJ é incisivo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ATIVO OU INATIVO. TETO REMUNERATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 41/2003. ART. 37, INCISO XI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUTO-APLICABILIDADE. VANTAGENS PESSOAIS INCLUSÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DO DIREITO ADQUIRIDO E DA IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. PRECEDENTES. EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 47/2005. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. NATUREZA JURÍDICA DE PARCELA INDENIZATÓRIA. NÃO CARACTERIZADA. PRECEDENTES.

[...] 3. O adicional por tempo de serviço deve ser incluído no cômputo do cálculo do teto remuneratório, porquanto não é de ser considerado vantagem de natureza indenizatória, sendo certo tratar-se de acréscimo remuneratório que tem origem no serviço prestado pelo servidor no âmbito da Administração Pública.

4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no RMS 30.883/CE, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 04/10/2011, DJe 14/10/2011).

Portanto, considerando que a rubrica é remuneratória e permanente, que sobre ela incide contribuição previdenciária durante o período de atividade e que as partes não discutem sua incorporação propriamente dita aos proventos, revela-se desnecessária a colação de lei municipal contendo previsão expressa de inclusão.

Por fim, o STJ firmou o entendimento de que deve ser preservado o adicional por tempo de serviço (quinqüênios), adquirido quando em atividade, para que este não seja submetido à proporcionalização:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADO. ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. ADICIONAIS POR TEMPO DE SERVIÇO.

1. Trata-se, de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maria de Lourdes Capanema Pedrosa contra ato do Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, objetivando que seja feita a correção do ato de sua aposentadoria, a fim de que, nos cálculos, seja preservado o adicional por tempo de serviço (quinqüênios), adquirido quando em atividade, para que este não seja submetido à proporcionalização.

2. Com efeito, o Tribunal de Contas da União já decidiu acerca do tema, com a edição da Súmula 266/2011, in verbis: "As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

3. Entretanto, o Tribunal de origem entendeu que os percentuais (quinqüênios) devem ser calculados sobre os proventos básicos da aposentadoria e não sobre a última remuneração percebida, ou seja, que os adicionais por tempo de serviço (quinqüênios) devem ser reduzidos na mesma proporção que os vencimentos básicos.

4. In casu, observa-se que a agravada adquiriu o adicional por tempo de serviço (quinqüênio) quando na atividade e tal vantagem constava regularmente de sua remuneração, portanto, mesmo em caso de aposentadoria proporcional, continua sendo devida integralmente, isto é, deve ser isenta de nova proporcionalização. Sobre esse tema: RMS 13.783/MT, Rei. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 27.3.2006. 4. Os agravantes não trouxeram qualquer argumento capaz de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. 5. Agravo Regimental não provido (STJ, AgRg no RMS 43.755/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/05/2014, DJe 24/06/2014).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDORA APOSENTADA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. PRÊMIO DE DESEMPENHO FISCAL. PAGAMENTO PROPORCIONAL. LEI 14.696/2011. SÚMULA 266/TCU. DIREITO ADQUIRIDO. REGIME DE VENCIMENTOS OU DE PROVENTOS. INEXISTÊNCIA.

1. Cinge-se a controvérsia ao reconhecimento do direito da impetrante em continuar a receber, em sua integralidade, a vantagem remuneratória denominada Prêmio por Desempenho Fiscal, ainda que tenha se aposentado com proventos proporcionais.

2. A Lei Estadual 14.969/2011, que alterou a redação da Lei 13.439/2004, criadora do benefício em questão, estabeleceu nova sistemática de quantificação do valor do prêmio por desempenho fazendário devido aos aposentados e pensionistas, correspondente à quantia proporcional ao percentual do valor dos proventos por ela recebido.

3. Desse modo, havendo implementação de aposentadoria/pensão de maneira proporcional ao tempo de serviço, com vencimentos, por consequência proporcionais, as gratificações e vantagens posteriormente agregadas a tais vencimentos devem obedecer ao mesmo critério utilizado para sua concessão, qual seja, a observância à proporcionalidade.

4. O Tribunal de Contas da União já decidiu acerca do tema, com a edição da Súmula 266/2011, in verbis: "As únicas parcelas que integram os proventos e que são isentas de proporcionalização, no caso de aposentadoria proporcional, são a Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, a Vantagem Pessoal dos 'Quintos' e a Vantagem consignada no art. 193 da Lei nº 8.112/1990".

5. Ademais, a jurisprudência dos Tribunais Superiores é uniforme no sentido de que o servidor público não possui direito adquirido a regime jurídico, tampouco a regime de vencimentos ou de proventos, sendo possível à Administração promover alterações na composição remuneratória e nos critérios de cálculo, como extinguir, reduzir ou criar vantagens ou gratificações, instituindo, inclusive, o subsídio, desde que não haja diminuição no valor nominal global percebido, em respeito a princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

6. Não havendo direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente, deve ser mantido o aresto proferido na origem. 7. Agravo Regimental não provido. (AgRg no RMS 50.082/CE, Rel. Min Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 24/05/2016).

Isto posto, nego provimento ao apelo e à remessa oficial, mantendo a sentença em todos os seus termos. É como voto."

Ressalte-se, ainda, que o STJ "tem entendimento pacífico de que os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só serão admissíveis se a decisão embargada ostentar algum dos vícios que ensejariam o seu manejo (omissão, obscuridade ou contradição)"(STJ - EDcl no MS 10286 / DF – Rel. Min. Félix Fischer – S3 – Terceira Seção - DJ 26/06/2006 p. 114).

Assim, arremato que, se a decisão envereda por interpretação equivocada ou que contraria os argumentos da parte recorrente, não há se falar em omissão, contradição ou obscuridade, tampouco em acolhimento dos embargos.

Sobre o tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "constatado que a insurgência da embargante não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas a interpretação que lhe foi desfavorável, é de rigor a rejeição dos aclaratórios."(STJ - EDcl no MS 13692 / DF – Rel. Min. Benedito

Gonçalves – S1 – DJe 15/09/2009).

Nesses termos, **voto pela rejeição dos embargos de declaração.**

É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva(relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho e o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente ao julgamento a Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 24 de julho de 2018.

João Pessoa, 24 de julho de 2018.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

